



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003834-59.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante VERA LUCIA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003834-59.2022.8.26.0022

Apelante: Vera Lúcia Neto

Apelado: Banco BMG S.A

Comarca: Amparo

Voto nº 9982

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Seguro PAPCARD. Áudio que demonstra a contratação e a autorização do débito. Requerente não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Má-fé evidenciada. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Vera Lucia Neto contra sentença de fls. 301/303, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, além de multa por litigância de má-fé, igualmente fixada em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência da ação e afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 329/335, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fl. 111).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação

de consumo, ajuizada por Vera Lucia Neto em face de Banco BMG S.A.

Alega a apelante, em síntese, que não anuiu com a contratação do produto Seguro Papcard. Afirmar que a gravação da ligação telefônica não demonstra a anuência da autora com a contratação, uma vez que foi induzida a erro pela instituição financeira apelada. Requer o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial e o afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado contrato de cartão de crédito consignado. Da leitura dos extratos do cartão de crédito, é possível verificar que houve a cobrança do seguro denominado Papcard.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da

instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, a instituição financeira trouxe aos autos o áudio relativo à contratação do seguro comprovando a validade da contratação (fl. 215).

De fato, a gravação demonstra que a contratante foi identificada pelo preposto da instituição financeira, que procedeu à confirmação dos dados pessoais da apelante, como nome completo e número do CPF. Em seguida, informou a requerente a respeito do produto e das vantagens oferecidas, bem como do valor a ser descontado mensalmente na fatura do cartão de crédito consignado mantido junto à instituição financeira. Posteriormente, o atendente perguntou à apelante se ela confirmava a contratação do seguro na forma apresentada, tendo a apelante respondido afirmativamente.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Também carece de logicidade a alegação de que a contratação ocorreu de maneira abusiva e coercitiva de modo a impossibilitar a negativa da consumidora. Nesse ponto, a apelante poderia interromper ou rejeitar a contratação, mas assim não procedeu, comprovando o elemento volitivo da contratação.

Neste sentido, o áudio reunido é meio de prova idôneo a demonstrar a manifestação de vontade para a contratação e a autorização de débito para o pagamento do prêmio respectivo, nos termos dos artigos 369 e 422 do Código de Processo Civil.

Em que pese não ser devido à requerente a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que a instituição financeira trouxe à baila documentos esclarecendo a situação fática da lide.

Soma-se isto ao fato de que a requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato.

Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Rememore-se que a hipossuficiência,

ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença julgando improcedente o pedido.

Sobre o tema, há os precedentes a seguir:

APELAÇÃO DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Negativa de contratação do serviço "Papcard" pelo autor Mensalidades incluídas nas faturas de cartão de crédito A despeito da ausência de contrato físico ou digital, réu traz aos autos áudio de contato telefônico, no qual informações acerca dos benefícios e do preço do serviço foram passadas ao consumidor, que expressamente exarou sua concordância quanto à avença - Alteração da narrativa fática após a juntada da gravação telefônica Autor que alegava jamais ter contratado o serviço objeto da lide

passou a argumentar, em réplica e nas razões recursais, a ocorrência de vício de consentimento - Contratação legítima. Por consequência, não há que falar em repetição de indébito, muito menos em ofensa moral - Litigância de má-fé reconhecida ex officio (arts. 80, inciso II e 81, CPC) - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001510-41.2023.8.26.0126; Relator (a): Desembargador M.A Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I; Data do Julgamento 16.09.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Seguro "papcard". Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Contratação de seguro demonstrada por gravação de conversa entre o representante do banco e o consumidor, com explicação clara sobre o teor do contrato e consentimento verificado. Suposta restrição à contratação por telefone (art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa 28 da Presidência do INSS). Norma aplicável apenas a empréstimos e cartões de crédito consignados. O seguro em questão não é descontado diretamente do benefício previdenciário. Norma do INSS inaplicável ao caso. Sentença mantida termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001396-37.2023.8.26.0374; Relator (a): Desembargador Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 05.11.2024).

Resta analisar, ainda, o cabimento da multa por litigância de má-fé.

Neste aspecto, a apelante afirmou em sua peça inaugural que foi surpreendida com a contratação do seguro, efetivado sem o seu consentimento.

Posteriormente, o apelado juntou aos autos o a gravação que comprova a contratação do produto e a ciência da apelante.

O prazo para apresentação de réplica decorreu sem manifestação (fls. 228).

Apenas o apelado apresentou alegações finais.

Com efeito, observa-se que a litigância de má-fé é prevista no art. 80 do Código de Processo Civil e se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar. Nesse sentido, Stefania Lecca elucida que a má-fé:

“(…) é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais”. (Il danno da lite temeraria. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495).

Nessa senda, a alteração da verdade dos fatos se caracteriza quando a parte, sabendo ser inverdade, de forma intencional busca induzir o órgão jurisdicional a erro.

Sobre o tema, esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.

Novo Código de processo civil comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 234).

No caso, a apelante deliberadamente alterou a verdade dos fatos, ao afirmar desconhecer a origem do contrato. A seguir, os fatos apresentados permitiram concluir que tal relação não apenas era existente, como de seu conhecimento.

Por oportuno, consigno que a multa por litigância de má-fé não afasta o benefício da gratuidade processual, razão pela qual incide a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da exigibilidade da multa (art. 98, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de impugnar a contratação por meio eletrônico, as argumentações da autora não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. O contrato digital juntado pelo réu possui a indicação do número de telefone celular, a assinatura e autenticação digital, endereço de IP e geolocalização. Ademais, a autora não negou possuir a linha de telefone celular indicada no instrumento negocial e as informações pessoais nele apostas são compatíveis com os dados da autora fornecidos na petição inicial. Nesse contexto, mostra-se despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. Preliminar rejeitada. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico

com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito exigível. Litigância de má-fé configurada. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Ao afirmar que o débito não existia, a autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada. Figura como litigante de má-fé. Apelação não provida." (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002313-40.2023.8.26.0541, Relatora: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, Data do Julgamento: 11.04.2024; Data do Registro: 11.04.24)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Desembargador Carlos Goldman, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/2/2021; Data do Registro: 12/2/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o

prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR